



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13633.000041/94-64

Recurso nº. : 15.062

Matéria : IRPF - EXS.: 1990 e 1991

Recorrente : DINIZ VIEIRA DE AZEREDO COUTINHO

Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG

Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 1999

Acórdão nº. : 102-43.831

10-III

IRPF - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – O sinal exterior não é só o automóvel, a lancha, as jóias, que transcendem a vida particular do contribuinte, também é o rendimento omitido existente em conta bancária, recebido pelo contribuinte sem que o mesmo o declare ou registre em seus livros contábeis, quando for o caso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINIZ VIEIRA DE AZEREDO COUTINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13633.000041/94-64
Acórdão nº : 102-43.831
Recurso nº : 15.062
Recorrente : DINIZ VIEIRA DE AZEREDO COUTINHO

RELATÓRIO

DINIZ VIEIRA DE AZEREDO COUTINHO, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 004.356.946-34, com endereço a Av. Gabriel Passos, nº 46 – Centro – Minas Gerais, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a 43.319,91 UFIRs acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, acostado aos autos às fls. 01 e anexos, decorreu de sinais exteriores de riqueza, tendo como enquadramento legal os artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei 7.713/88; Artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90, e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Em impugnação, de fls. 24/28, o contribuinte resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, no demonstrativo das origens e dos gastos efetuados no mês de março de 1989, no item "Despesas Acessórios" não constantes do livro caixa no valor de NCZ\$ 2.658,08, discorda do mesmo, porque este valor está constando da NF 068215 da Cooperativa de Laticínios Vale do Mucura Ltda.- de 31/03/89; no item Despesas Acessório o valor de NCZ\$ 164,64 é a soma do valor de frete de NCZ\$ 126,19 e Funrural de NCZ\$ 38,45 da mesma NF, somando em duplicidade no item compra, totalizando NCZ\$ 524,74, estes valores são os mesmos já discriminados no livro caixa, referente as compras na Farmácia Veterinária;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13633.000041/94-64
Acórdão nº. : 102-43.831

- que, no que se refere a aquisição de um imóvel em 20/03/89, no valor de NCZ\$ 17.745,00, a escritura de compra e venda foi passada no dia 20/03/89 e a compra foi efetuada e paga no mês de janeiro de 1989, havendo suporte financeiro datado para pagamento do mesmo, conforme xerox em anexo da NF 393979 de 03/01/89 da venda de 200 novilhas com vencimento para 23/01/89, prazo de 20 dias e, com o recebimento, foi efetuado o pagamento da aquisição de 66.04,85 ha. de terra de Kalil Kassin Elawar e sua esposa, ficando a escritura para ser passada posteriormente, o que foi feita em 20/03/89 e o registro em 21/03/89;
- que, no Demonstrativo das Origens e dos Gastos efetuados no mês de agosto de 1989, no item "Despesas Acessórias" não constantes do livro caixa no valor de NCZ\$ 15.245,74 (Quinze mil, duzentos e quarenta e cinco cruzados novos e setenta e quatro centavos), são despesas já constantes no livro caixa;
- que, no Demonstrativo das Origens e dos Gastos no mês de novembro/89, no item "Despesas Acessórias" não constantes do livro caixa no valor de NCZ\$ 29.166,90 são despesas já lançadas no livro caixa;
- que, quanto ao excedente de gastos, como houve saldo de caixa no valor de NCZ\$ 13.868,37, o mesmo serviu para cobrir as referidas despesas excedentes;
- que, no Demonstrativo das Origens e dos Gastos efetuados no mês de janeiro de 1990, no item "Despesas Acessórias" não constantes do livro caixa no valor de Cr\$ 89.080,31 e compras na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13633.000041/94-64
Acórdão nº. : 102-43.831

Cooperativa de Laticínios Vale do Mucuri – Ltda - Coolvam no valor de Cr\$ 36.078,21 estamos discordando do valor levantado pois, trata-se de valores já somados em Despesas constantes no livro e alguns não sendo nem despesas;

- que, quanto ao restante dos valores que diz está a descoberto informa que estes referem-se a compras de gado (explica que na comercialização de gados os pagamentos são feitos com prazo de 20 (vinte dias);

-que, no Demonstrativo das Origens e Gastos efetuados no mês de junho de 1990 no item compras na Cooperativa de Laticínios Vale do Mucuri Ltda. – Coolvam, no valor de Cr\$ 89.600,97, são valores constantes da NF 072236 , de 30/06/90, sendo que este valor já foi lançado no livro caixa nas notas de compras efetuadas na Farmácia Veterinária do supermercado da Coolvam; e que

-no Demonstrativo das Origens e Gastos efetuados no mês de outubro de 1990, verificou-se no levantamento gastos a descoberto no valor de Cr\$ 176.897,26, mas fazendo-se um levantamento na documentação verifica-se que na NF 073301 da Cooperativa ficou o mesmo com um saldo líquido devedor de Cr\$ 299.354,41 ficando o mesmo como empréstimo ou adiantamento pelo fornecimento de leite para ser descontado no mês seguinte, como ocorreu.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 391/404, julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13633.000041/94-64
Acórdão nº : 102-43.831

“MATÉRIA E EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Normas Gerais – *Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

Sinais exteriores de riqueza - *O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Aplicação

Aplica-se a determinação expressa na IN SRF nº 046/97, art. 1º, I, “a”, ao lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos omitidos à tributação sujeitos ao recolhimento mensal (camê-leão), apurados até 31/12/96.

- A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

Vigência

Encargos relativos à TRD – *Fica subtraída a aplicação do disposto no art. 3º da Lei nº 8.218/91, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, conforme disposição contida no art. 1º da IN/SRF nº 032/97.*

Lançamento Procedente em parte”

Intimação nº 12/97, acostada aos autos às fls. 405/406, onde o contribuinte é intimado a recorrer da decisão ou a quitar seu débito junto a Fazenda Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13633.000041/94-64
Acórdão nº. : 102-43.831

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às
fls. 408/414, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do Relator, feita com uma caneta escura.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13633.000041/94-64
Acórdão nº. : 102-43.831

V O T O

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A decisão monocrática é irretocável, cabendo a esta Relatoria tecer somente alguns comentários, sobre pontos em que a jurisprudência firmada neste Colegiado é absolutamente cristalina.

Inicialmente se faz necessário ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou com relação ao arbitramento de rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

É óbvio, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do artigo 43 do CTN.

Quanto a alegação do recorrente de que "não pode prevalecer a equivocada decisão da DRJ, de incluir nos gastos do mês de março de 1989 a compra de um imóvel, posto que a escritura pública foi feita em março mas o pagamento só se deu em abril de 1989..." , não pode e nem deve prosperar.

Para a Receita o valor da venda é o que está escriturado e a apuração é feita pela data em que se efetivar a transação, ou seja, o que vale para a receita é a escritura pública, por ser o documento que tem fé pública.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13633.000041/94-64
Acórdão nº. : 102-43.831

Se o recorrente consignou na escritura que o pagamento estava sendo realizado na data da assinatura do referido documento, mas o fez depois, o que vale para a RF é data do documento.

No mais, a decisão "a quo" está irretocável e adoto-a integralmente.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS